



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13808.003867/2001-62
Recurso nº 162.797 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 196-00035
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997


FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA FALTA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL

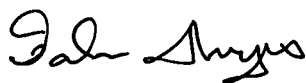
Somente com a edição da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, publicada no D.O.U de 28/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 2002 é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorrer após o encerramento do período de apuração no qual o real beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. Tal multa será calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDRAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis que deu provimento PARCIAL para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme fragmento do relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 198/199:

Trata o presente processo do auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 154/161), lavrado em 30/07/2001, contra a contribuinte acima qualificada, que resultou na exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 41.090,26, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2001.

Consoante discriminado no "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 147/153, foram verificadas as seguintes irregularidades:

"Á vista da escrituração contábil, do ano de 1997, a empresa efetuou lançamentos contábeis, a título de Despesas com Aluguéis de Veículos de nº 4210255100000, 4210355100000, 4210455100000, 4210555100000 (conta é de nº 551, nos centros de custos: 2-Rio de Janeiro / 3-Niterói / 4-Dracena / 5 -Tatui)(cópia reproduzida do Razão/Arquivo Magnético/Planilha Excell e do Livro Razão estão anexas).

Intimado a identificar cada beneficiário dos pagamentos a título de aluguéis de veículos por nome, CPF, data do pagamento, valor bruto devido, Imposto de Renda na Fonte (IRRF), Valor líquido pago e comprovar os recolhimentos do IRRF respondeu o contribuinte (carta resposta encontra-se anexa):

"(...) Referente ao item 02, do Termo de Intimação retro, estamos anexando a esta o quadro demonstrativo dos beneficiários pessoas físicas, a título de pagamentos de aluguéis de veículos sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte, porém sem retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (...)"

Através de consultas aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal - GUIA, VIC (visão integrada do contribuinte) sobre os CPF informados pelo contribuinte, houve a constatação de que os



beneficiários não ofereceram à tributação na Declaração de Ajuste Anual os referidos rendimentos (consultas estão anexas)

Do acima exposto inferimos que, não houve a retenção, tão pouco o recolhimento do imposto de renda devido dos aluguéis pagos a beneficiários Pessoas Físicas.

*Infringiu o contribuinte, os Artigos 629, 638, 791, 797, 919, todos do RIR/97, tipificando a infração: **Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre Aluguéis – Beneficiário Pessoa Física.** (destaques do original)*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 199/204, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

IRRF. Antecipação do Imposto Apurado pelo Contribuinte Pessoa Física. Responsabilidade.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte pessoa física, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. Antecipação do Imposto Apurado Pelo Contribuinte Pessoa Física. Não Retenção Pela Fonte Pagadora. Penalidade.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual. (sublinhados do original)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/07/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 209-verso.

Por outro lado, a autuada, por meio de seu representante legal, apresentou em 15/08/2007 o recurso voluntário de fls. 212/215, dirigido a este Conselho.

Na aludida peça, a litigante oferece, de plano, argumentos de defesa relativos à garantia de seu direito de interposição de recurso a este colegiado, não facultado-lhe no acórdão de 1ª instância em face da legislação então em vigor. Por via de consequência, advoga pelo seu exercício independente da realização de depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do débito litigado, consoante posicionamento adotado à época pelo STF.

Ao mesmo tempo, a recorrente insurge-se contra a manutenção da parcela da exação atinente à multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor não retido e aos juros de mora calculados até 30/04/1998, haja vista a exclusão, pelo acórdão de 1º grau, do IRRF lançado pelo agente fiscal.

Na espécie, questiona o fundamento legal utilizado pela DRJ/Campinas para a manutenção da fração remanescente do crédito tributário lançado, qual seja o Parecer Normativo 01/2002.

Nessa seara de raciocínio, assevera que o mencionado Parecer tem como fulcro a Lei n.º 10.426/2002. Todavia, prossegue, quando da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a presente autuação – todos havidos durante o ano-calendário de 1997 – a legislação aplicável à matéria seria a Lei n.º 9.430/1997, a qual em seu artigo 44 não previa a aplicação de penalidade isolada à fonte pagadora que deixasse de reter e recolher o imposto de renda na fonte.

Nesse diapasão, prossegue a interessada, o apenamento em comento só passou a ser exigível com o advento da Lei n.º 10.426/2002. Ou seja, seria inaplicável ao caso concreto e se levado a efeito resultaria em aplicação pretérita da lei, por incidente sobre fatos ocorridos durante o ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 212/215 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 209-verso.

Vestibularmente, cumpre esclarecer que a controvérsia aventada pela contribuinte acerca de seu direito de interposição de recurso voluntário a este Conselho independente do depósito de 30% (trinta por cento) do montante em lide encontra-se totalmente superada. Isso, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida na via administrativa pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, do mesmo ano-calendário.

Não há, pois, qualquer óbice legal à apreciação da peça recursal de fls. 212/215 por este colegiado e dele conheço.

Isto posto, é de se destacar que a empresa em tela foi autuada pela falta de retenção e de recolhimento do imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas, individualmente identificadas, em decorrência do aluguel de veículos.

Assim sendo, no caso concreto, apurou-se primeiramente o imposto não retido pela contribuinte de terceiros, com o devido reajustamento da base de cálculo, conforme o “Quadro Demonstrativo” de fls. 150/152. Lançou-se então o tributo calculado, por não recolhido aos cofres públicos, **conjuntamente** com a multa de ofício prevista no artigo 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, consoante enquadramento legal constante à fl. 156. Foram exigidos, ainda, da petionária, como consectários de natureza compensatória, os juros de mora aplicáveis à espécie.

Em contraposição a tudo aquilo que até agora foi exposto, é de se verificar a evolução da legislação que trata da exigência da multa de ofício **isolada**, especificamente nos

casos de descumprimento da obrigação de se reter e/ou se recolher tributo ou contribuição devido por outrem.

Sobre o tema é de se registrar que somente com a edição da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, é que se instituiu previsão legal para a aplicabilidade de tal apenamento, consoante o art. 9º do primeiro diploma legal citado, abaixo transcrito:

Art. 9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Dessa forma, apenas com a vigência do dispositivo legal supra, no ano de 2001, é que passou a autoridade lançadora a ter autorização para exigir a multa e os juros em foco de forma isolada.

No caso específico do IRF, tal exação haverá de ser dessa forma constituída, tão-só na hipótese de ser verificada a falta de retenção do tributo devido à título de antecipação depois da data do encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ter sido oferecido à tributação por seu beneficiário.

Assim, a ausência de retenção de tributo pela fonte pagadora não estava tipificada, de forma expressa, como conduta ensejadora de aplicação do apenamento isolado no ano de 1997, caso dos presentes autos.

À luz do exposto, pode-se até concluir que a autoridade julgadora de 1º grau pretendeu complementar a Lei de modo a fazer exigências nela não previstas e assim conduzir a exigência de crédito tributário. Mas não há embasamento legal possível para que se possa exigir a penalidade isolada sob exame anteriormente à edição da Medida Provisória nº 16/2001.

Ainda que assim não fosse, como já relatado, não foi essa a fundamentação legal utilizada pelo agente fiscal quando do lançamento da multa ora guerreada.

Destarte, considero que a decisão de primeiro grau ao eximir a autuada apenas do IRRF lançado e manter a exigência da multa aplicada de forma isolada e dos juros calculados até 30/04/1998 com base no Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, inovou a exigência inicial, o que lhe é vedado consoante a redação atualizada do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, o qual baliza o processo administrativo fiscal.

Por fim, ressalto ainda que, mesmo ante a hipótese de aplicação da multa isolada em comento, não haveria de se cogitar no reajustamento da base de cálculo do imposto para tanto, haja vista que Parágrafo Único do art. 9º, da precitada Medida Provisória estatui apenas que: *“as multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”* (grifei)

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a exigência a multa de ofício e os juros de mora mantidos em 1º grau, haja vista que constituem



5

simples acréscimos legais do principal, cujo pagamento foi, naquele decisório, dispensado ao interessado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 *A*



Valéria Pestana Marques